

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 2825, DE 14 DE AGOSTO DE 2025**

Fica instituído no âmbito do município de Xangri-lá a implementação do colar de girassol a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Xangri-lá a implementação do colar de girassol a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – Entende-se como pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata de natureza mental, intelectual ou sensorial. O qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 4º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos desta Lei.

Art. 5º O Colar de Girassol virá acompanhado de um crachá onde constará as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome, Data de Nascimento, Endereço, Nome do Contado, Telefone de Contato, e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID). Terá seu design e colar composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Colar de Girassol". A fita do colar será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Parágrafo único. Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

Art. 6º A confecção e distribuição do "Colar de Girassol", assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O "Colar de Girassol" somente poderá ser solicitado por aqueles que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de

atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

Art. 8º Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette,
- d) Doença de Chron;
- e) Visão Monocular;
- f) Visão Subnormal;
- g) Pacientes ostomizados,
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade, síndrome do pânico, e psicoses,
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística; e
- h) Demais deficiências que não apresentam características físicas visíveis.

Art. 9º Caberá aos estabelecimentos públicos e privados deste município desenvolver procedimentos de atendimentos preferenciais, mais ágeis aos que portarem o “Colar de Girassol”.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados, os supermercados, agências bancárias, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

Art. 10 Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições públicas e/ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 11 Havendo necessidade, fica autorizado ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor em até 60 dias após sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 14 de agosto de 2025.**

***CELSO BASSANI BARBOSA***

Prefeito Municipal

***ERALDO VIEIRA BREHM***

Secretário de Gestão e Administração

**Publicado por:**

Fabio Matzenbacher

**Código Identificador:**D9FD8F73

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 15/08/2025. Edição 4141

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>